



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO nº 0000435-21.2012.815.0111

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Banco do Nordeste do Brasil S/A

ADVOGADA : Tâmara F. de Holanda Cavalcanti

AGRAVADA : Maria do Pérpetuo Socorro Pedrosa

ADVOGADOS : José Zenildo Marques Neves e Yanne C. Marques de Figueiredo

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno em apelações cíveis – Julgamento de recursos apelatórios por decisão monocrática do relator – Decisão que negou seguimento ao apelo do banco agravante e deu provimento monocrático à apelação cível da parte adversa – Descabimento – Apelação da instituição bancária que não se evidencia intempestiva e sentença “*a quo*” que não está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior – Julgamento colegiado – Necessidade – Provimento.

– Com supedâneo na parte final do art. 557, §1º, CPC, deve ser dado provimento ao agravo interno, para, em consequência, dar seguimento ao apelo do banco recorrente e para que, por Órgão Colegiado, seja prolatada decisão acerca do recurso apelatório da parte agravada.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, em face de **MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO PEDROSA**, irresignado com a decisão monocrática de fls. 229/240, na qual este relator negou seguimento à apelação cível interposta pela instituição bancária e deu provimento monocrático ao apelo interposto pela ora agravada.

No “*decisum*” hostilizado, não se conheceu da apelação do banco agravante, negando-lhe seguimento, por entender que o recurso fora interposto a destempo.

Na mesma decisão monocrática, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, foi dado provimento monocrático à apelação cível de Maria do Pépetuo Socorro Pedrosa, “*para determinar a aplicação as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, afastando a aplicação da Súmula 596 do STF, limitar a incidência de juros remuneratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, bem como reduzir o percentual da multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), mantendo-se a sentença “a quo” nos demais termos.*” Por fim, inverteu-se o ônus da sucumbência, atribuindo tal encargo à parte vencida no recurso, no percentual fixado pelo juiz “a quo”, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignado, o Banco do Nordeste do Brasil S/A interpôs agravo interno (fls. 242/255), alegando, em apertada síntese, que a sua apelação cível foi interposta tempestivamente, devendo ser dado provimento ao presente agravo, para dar seguimento ao apelo interposto às fls.195/203.

Sustenta, ainda, que não caberia provimento monocrático ao recurso apelatório da agravada, uma vez que no “*decisum*” monocrático, ora objurgado, restou determinada a aplicação do Código de

Defesa do Consumidor, reduzindo-se o percentual da multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), quando o Superior Tribunal de Justiça entende que nas relações contratuais em que o tomador do empréstimo não é o destinatário final dos recursos adquiridos é inaplicável a legislação consumerista, defendendo que o caso destes autos se amolda a esta hipótese, de modo que, na decisão vergastada, não poderia ter sido dado provimento monocrático à apelação cível da parte contrária.

Por conta disso, pugna a instituição bancária recorrente pelo provimento do agravo interno para, verificada a tempestividade da apelação cível por ela interposta, dar seguimento ao recurso e, posteriormente, conhecendo-o, dar-lhe provimento. Em relação ao apelo da parte adversa, pugna pela reforma da decisão monocrática, para, reconhecendo a inaplicabilidade do CDC na relação contratual entabulada entre as partes, negar provimento à apelação cível da agravada.

É o que importa relatar.

V O T O

Como é cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 557, “*caput*”, permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF e de Tribunal Superior. Noutro viés, o § 1º-A do mesmo dispositivo legal prescreve que o relator também poderá dar provimento monocrático ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Confira-se:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Os supratranscritos dispositivos, alterados por meio da Lei nº 9.756/1998, ampliaram os poderes anteriormente conferidos ao relator, com o objetivo de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional e concretizar os princípios constitucionais da economia e da celeridade processual.

A esse respeito, o **MINISTRO JOSÉ DELGADO**¹ ensina que *“essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais – a grande maioria dos processos nos Tribunais – devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, “o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processual”*.

Contra as decisões monocráticas do relator, o referido “codex” prevê o cabimento de agravo interno, no prazo de cinco dias. Não havendo a retratação do relator, o agravo será submetido ao órgão colegiado. Provido-o, o recurso originário terá seguimento. Veja-se:

“Art. 557. Omissis

*§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; **provido o agravo, o recurso terá seguimento.**”*

Pois bem. “*In casu*”, com fundamento art. 557, “*caput*”, da Lei Adjetiva Civil, esta relatoria, na decisão monocrática vergastada, negou seguimento à apelação cível da instituição bancária ora agravante e, nos termos do art. 557, § 1º-A, da mesma Lei, deu provimento monocrático ao apelo da parte adversa.

No entanto, verifico não ser o caso de julgamento monocrático fulcrado nos supramencionados dispositivos, posto que, em relação à apelação cível interposta pelo banco recorrente, esta fora apresentada tempestivamente, merecendo ser conhecida.

Outrossim, quanto ao apelo da agravada, o qual na decisão monocrática foi dado provimento monocrático, verifico que, diferentemente do que restou consignado no “*decisum*” recorrido, a sentença “*a quo*” não está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior a autorizar o julgamento monocrático.

¹AgRg no Ag 391529/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2001, DJ 22/10/2001, p. 292

Sendo assim, deve ser dado provimento ao presente agravo interno, cassando a decisão monocrática hostilizada, para, nos termos do que deflui da cláusula final do art. 557, §1º, CPC², dar seguimento ao apelo do banco recorrente e, posteriormente, ser proferido novo julgamento do recurso apelatório da parte agravada.

Isto posto, constatando-se que a decisão monocrática objeto do presente agravo interno negou seguimento à apelação cível da instituição bancária agravante, por interposição a destempo, quando o recurso fora apresentado tempestivamente, e também deu provimento monocrático ao apelo da recorrida, quando este não era cabível, uma vez que a sentença “*a quo*” não está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao agravo interno *sub examine*, para dar seguimento ao apelo do banco recorrente e para que, por Órgão Colegiado, seja prolatada decisão acerca do recurso apelatório da parte agravada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

²Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; **provido o agravo, o recurso terá seguimento.** (grifei).